



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720252/2020-00
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.136 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA DE FATIMA BARBARA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem promova a regularização processual, intimando a contribuinte para suprir a incapacidade detectada, trazendo os autos a procuração da patrona que subscreve a peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, por ausência de capacidade postulatória.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/47):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2016 (fls. 21/26), em que foram apurados:

a)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 45.465,98, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 375,15.

LAUDO MÉDICO PERICIAL DEFINE O INÍCIO DA MOLESTIA GRAVE EM OUTUBRO DE 2016, ASSIM O CONTRIBUINTE SÓ TEM DIREITO À ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA A PARTIR DESTA DATA. PORTANTO, INSERE-SE O VALOR DE R\$ 45.465,98 DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2016.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ATIVA)						
145.587.818-90	45.465,98	0,00	45.465,98	375,15	0,00	375,15
TOTAL	45.465,98	0,00	45.465,98	375,15	0,00	375,15

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.136 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.720252/2020-00

b)

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 375,15, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)							
145.587.818-90	1.451,12	125,05	1.576,17	1.075,97	125,05	1.201,02	375,15
TOTAL	1.451,12	125,05	1.576,17	1.075,97	125,05	1.201,02	375,15

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço.

Complementação da Descrição dos Fatos

LAUDO MÉDICO PERICIAL DEFINE O INÍCIO DA MOLESTIA GRAVE EM OUTUBRO DE 2016, ASSIM O CONTRIBUINTE SÓ TEM DIREITO À ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA A PARTIR DESTA DATA. PORTANTO, ALTERA-SE O VALOR DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS, UMA VEZ QUE O FOI ALTERADO O VALOR DESTES RENDIMENTO.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Cientificada em 26/12/2019 (fl. 27) e, inconformada, apresentou na data de 24/01/2020 (fl. 3), impugnação (fls. 3 e 4), juntamente com demais documentos, ponderando que:

Quando da apresentação da declaração nº 08/87.048.617 entregue em 16/12/2019, entendi que o laudo por trazer o ano de 2016 concedia isenção para todo o ano calendário, visto que a doença neoplasia maligna (Câncer) não tem surgimento repentino, pois já tenho retirado fibroadenomas desde o ano de 2014 (conforme documentos anexos clínica somus), porém, de fato, o diagnóstico clínico se deu no mês de agosto de 2016 (novo laudo em anexo), no entanto, o laudo apresentado anteriormente no pleito da isenção estava incorreto, trazendo a data de outubro de 2016, data esta em que já estava sendo submetida à cirurgia.

Faço portanto, nesta data, a IMPUGNAÇÃO PARCIAL da notificação de lançamento acima identificada nos termos do § 1º do Art. 21 do DECRETO N° 70.235/72, solicitando que seja feito os cálculos do imposto a pagar, bem como juros e multas incidentes considerando como isentos os rendimentos recebidos nos meses de agosto a dezembro de 2016 conforme laudo corrigido em anexo.

Solicito ainda que, durante a reanálise, me seja garantido o direito a redução de 40% sobre a MULTA DE OFÍCIO, visto que tentei efetuar o parcelamento da parte não impugnada sem sucesso, por motivo de erro na ferramenta de parcelamento no ECAC que se encontra indisponível (anexo comprovante do erro).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 21/01/2021 (fls. 53), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 19/02/2021, recurso voluntário (fls. 56/64), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna da mama) desde agosto de 2016, consoante a legislação de regência, ao teor do novo laudo pericial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Franca/SP, corrigindo o laudo anterior por ela emitido e apresentado à fiscalização, preenchendo assim os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 9.250/95, sendo descabida as formalidades questionadas na decisão recorrida, com especial destaque para a especialidade do médico subscritor do laudo, calhando aqui a aplicação do princípio da verdade material, com a opção pelo laudo cuja data seja mais favorável ao contribuinte. Cita jurisprudência judicial e administrativa neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 69), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.136 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.720252/2020-00

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 45.465,98 com IRRF de R\$ 375,15, constatada em sede de revisão da DAA/2017 retificadora apresentada, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera a partir de agosto de 2016, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Todavia, embora regularmente recebido o recurso voluntário pela unidade de origem, ao teor dos termos de solicitação de juntada e análise de solicitação de juntada (fls. 55/56), constato que a peça recursal (fls. 56/64) encontra-se subscrita por advogada não habilitada, uma vez que não se encontra nos autos o instrumento conferindo-lhe poderes de representação postulatória perante a instância administrativa, formalidade esta indispensável para atestar a regularidade da legitimidade processual postulada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova a regularização processual, **intimando** a contribuinte para suprir a incapacidade detectada, trazendo os autos a procuração da patrona que subscreve a peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, por ausência de capacidade postulatória.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto